



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501472-03.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante VITOR HUGO LADISLAU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501472-03.2024.8.26.0072

Comarca: BEBEDOURO

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: VITOR HUGO LADISLAU

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu não apelante: Michael Aparecido Nascimento Cambuí

VOTO nº 33341

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Vitor Hugo Ladislau foi condenado a 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme a Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*. A defesa alegou ilicitude de provas por invasão de domicílio e pediu absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ilicitude das provas obtidas por suposta invasão de domicílio e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Não houve violação de domicílio, pois o ingresso dos policiais foi regular e precedido de fundadas razões, com autorização voluntária de Silvana para a entrada no segundo imóvel.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por depoimentos coerentes dos policiais e pela confissão extrajudicial de Vitor, corroborada pelo depoimento de Silvana.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é válida em caso de flagrante delito. 2. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, art. 303; CF/88, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VII.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **VITOR HUGO LADISLAU**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara

Judicial de Bebedouro, que o **condenou** às penas de **6 anos, 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, em regime fechado**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, pleiteando, preliminarmente, ilicitude de provas (invasão de domicílio); no mérito, absolvição, por insuficiência de provas.

Foi absolvido **Michael Aparecido Nascimento Cambuí**, de idêntica imputação, com fulcro no CPP, art. 386, VII, sem irresignações.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Não houve violação de domicílio. O ingresso dos policiais nas casas situadas na R. Benedicto Antônio da Silva, Bairro Cidade Coração, Comarca de Bebedouro, foi regular e precedido de fundadas razões.

Conforme demonstrar-se-á adiante em detalhes, os PMs possuíam informações de que **VITOR**, conhecido nos meios, guardava droga na casa do *Michael*, situada na mencionada rua. Durante patrulhamento, avistaram-no na frente de um outro imóvel, localizado no mesmo logradouro, que sabiam não ser o seu, pois reside outro usuário. Ao avistar os policiais, correu para o interior, ensejando o ingresso domiciliar regular, com posterior apreensão de entorpecentes em seu poder.

Ressalta-se que o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial de busca e apreensão, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI.

Da mesma forma, não houve qualquer irregularidade em relação ao ingresso no segundo imóvel, onde residem *Michael* e sua companheira *Silvana*. Além das mencionadas informações prévias, ao ser abordado, **VITOR** confessou informalmente que ali guardava drogas destinadas ao tráfico. Não bastasse, *Silvana* voluntariamente autorizou a incursão domiciliar, conforme declaração de fls. 33, ratificada em juízo.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 09 de setembro de 2024, por volta de 17h20min, Rua Benedicto Antônio da Silva, nº

560, Cidade Coração, nesta cidade e Comarca:

- **VITOR HUGO LADISLAU**, qualificado a fls. 32, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fim de tráfico, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem a autorização das autoridades competentes (56 pinos de cocaína, além de uma balança de precisão pequena e R\$ 190,00 em notas diversas, apreendidos em poder de VITOR; e 448 pinos de cocaína, uma porção a granel com cocaína, meio tijolo de maconha, pesando cerca de 195,5 gramas, um rolo de plástico filme, um rádio comunicado e uma balança de precisão, apreendidos na residência de MICHEL);

- **MICHAEL APARECIDO NASCIMENTO CAMBUÍ**, qualificado a fls. 16, consentiu que **VITOR HUGO LADISLAU** utilizasse a residência dele, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, permitindo que ele guardasse entorpecentes em sua casa.”

A materialidade está estampada no laudo definitivo de fls. 102/113.

Interrogado, na Delegacia, **VITOR** confessou que as drogas eram suas (fls. 11). Em juízo, se retratou. Estava na casa de *Tania*, sem qualquer ilícito em seu poder, quando os policiais chegaram e o prenderam. Foi obrigado a confessar a propriedade das drogas apreendidas. Seu primo *Michael* não tem qualquer envolvimento com o tráfico.

Interrogado, *Michael* esclareceu que, na data, estava trabalhando e só ficou sabendo da prisão de **VITOR** ao retornar. Desconhecia qualquer mochila com drogas em sua casa.

Os PMs *Otávio* e *Dalton* estavam em patrulhamento, quando avistaram **VITOR**, na frente de casa da R. Benedito Antônio da Silva, 560. Sabiam que não morava ali, mas, sim, um outro usuário. Ao avistá-los, correu para dentro, conseguindo abordá-lo na sala. Realizada busca pessoal, em um bolso, apreenderam 56 pinos de **cocaína**, uma balança pequena e R\$ 190 em notas diversas; no outro bolso, seu celular, apenas. Já possuíam informação de que estava vendendo drogas e guardava parte na casa de seu primo, no nº 468. Foram a esse endereço, onde estava *Silvana*, amásia de *Michael*, que autorizou o ingresso domiciliar. Ela confirmou que havia bolsa vermelha com drogas na residência e que *Michael* a guardava, a pedido de **VITOR**. No muro dos fundos, apreenderam a mencionada bolsa vermelha com 448 pinos de **cocaína**, uma porção de **cocaína**, meio “tijolo” de **maconha**, cerca de 300 **ependorfs** vazios,

um rolo de plástico filme, um rádio comunicador e uma balança de precisão.

Silvana declarou que, na segunda-feira anterior, viu **VITOR**, na frente de sua casa, com a bolsa vermelha. Depois, viu essa bolsa pendurada no muro dos fundos de sua casa. Disse a *Michael* que se tivesse coisa errada era para sumir com ela. Ele concordou. Falou que iria pedir a **VITOR** retirá-la. Não sabia se havia drogas, mas como **VITOR** já foi condenado por tráfico, não queria se envolver. Nega ter dito aos policiais que sabia das drogas.

Prova suficiente.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, *caput*, de que toda pessoa pode ser testemunha.

Ademais, incrível que os agentes incriminassem falsamente **VITOR** de forma desmotivada, sobretudo, diante de sua confissão extrajudicial e depoimento judicial de *Silvana*, que confirmou que a bolsa vermelha era dele.

A despeito do sustentado, não se constata discrepância relevante entre as versões dos policiais e *Silvana*, sendo irrelevante, neste momento processual, o fato de ela ter ciência inequívoca (ou não) do conteúdo da bolsa vermelha, até porque sequer foi acusada de participação.

Assim, a vil mercancia ficou evidenciada pelas circunstâncias da diligência, que surpreendeu o apelante, com quantidade expressiva de *cocaína* e *maconha*, bem como petrechos para fracionar e embalar- balança e rolo de plástico filme (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 21/22) – tanto em seu poder como em depósito.

As penas e regime, sequer impugnados, foram corretamente elaborados e não comportam alteração.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator